



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. EDISON LOBÃO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a reintegração de funcionário público federal aposentado.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em _____ de _____ de 19____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 8563 DE 19 86

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.563, DE 1986

(DO SR. EDISON LOBÃO)



Dispõe sobre a reintegração de funcionário público federal aposentado.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.
Em 05.12.86.

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº *8.563*, DE 1986
(Do Deputado EDISON LOBÃO)

9

Dispõe sobre a reintegração de funcionário público federal aposentado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reintegrar o funcionário público federal da administração direta ou indireta, aposentado por tempo de serviço que conte 35 anos ou mais de serviço para o homem e 30, para a mulher, na data de sua aposentadoria, no cargo que ocupava quando em atividade.

Art. 2º A reintegração se fará através de Portaria pelo órgão interessado no aproveitamento do funcionário, com período determinado, nunca inferior a 2 (dois) anos, podendo ser renovado por conveniência do serviço.

Art. 3º A Portaria será publicada no Diário Oficial da União ou em outras publicações oficiais, com prazo fixado em 30 (trinta) dias, para a reapresentação do funcionário ao Setor de Pessoal afim de submeter-se a exames médicos, o qual deverá ter no máximo 70 (setenta) anos de idade, cujos resultados permitirão ou não a posse.



Parágrafo único. O Setor de Pessoal requisitará os resultados dos exames exigidos para a posse de funcionários.

Art. 4º O funcionário, após os resultados satisfatórios de saúde, tomará posse e se reintegrará no cargo que exercia na atividade, podendo, inclusive, ser indicado para assumir funções de Chefia, DAS e DAI.

§ 1º O funcionário reintegrado ao Quadro Suplementar do Órgão, perceberá vencimentos acrescidos das vantagens do cargo que ocupa sem nenhum desconto obrigatório previsto em Lei, salvo a contribuição previdenciária para formação de seu pecúlio.

§ 2º Os descontos obrigatórios ou facultativos como aluguéis, pensão alimentícia, previdência e outros, continuarão a ser efetuados nos proventos da aposentadoria a que faz jus o funcionário.

Art. 5º Os órgãos interessados na prestação de serviços do funcionário, solicitarão, através de ofício, a sua convocação, indicando o período provável de sua permanência, que não poderá ser superior ao prazo contratual estipulado no artigo 2º, salvo no caso de renovação.

§ 1º Terão prioridade na requisição desses funcionários os Órgãos que venham a necessitar de serviços para constituição de Comissões de Inquérito, auditorias, revisão de processos em pendência de julgamento, orientação, finalização de tarefas executadas por servidores recém admitidos e/ou em caráter de diligência, serviços de recenseamento pelo IBGE e Justiça Eleitoral, com ônus para o Órgão requisitante, exceto para os Serviços Eleitorais.



§ 2º No caso de Serviço Eleitoral caberá à Justiça fixar uma gratificação ao servidor por ela requisitado.

Art. 6º Os funcionários reintegrados na forma do que dispõe esta Lei, serão aproveitados em lotação na sede do órgão requisitante ou em outras cidades do mesmo Estado.

§ 1º O pecúlio formado conforme dispõe o § 1º do artigo 4º, será restituído ao funcionário acrescido de 4% de juros ao ano no prazo de 30 dias, após a rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º Ao completar 70 anos de idade, o funcionário passará à compulsória, quando será rescindido seu contrato de trabalho, independentemente do prazo estabelecido pelo artigo 2º, na data da ocorrência.

§ 3º O funcionário aposentado, ainda que seja estatutário, na nova situação passará à égide da CLT, com o vencimento denominado "Vencimento Supletivo" inserido em Quadro Suplementar, enquanto que os proventos de aposentadoria ficarão regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 4º A soma dos proventos líquidos acrescidos do "Vencimento Supletivo", não deverá ser superior a 20 salários -mínimos vigentes no País.

§ 5º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o reajuste será feito no "Vencimento Supletivo".

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente Projeto de Lei, como seu texto indica, dispõe sobre a reintegração do funcionário no Serviço Público Federal, de forma ampla, inclusive na Administração direta ou indireta.

Fundamenta-se, primordialmente, na experiência aplicada a uma orientação e até supervisão dos serviços públicos, em caráter geral.

Aproveita, em síntese, mão-de-obra já bastante experimentada, o que, na prática, tem ocorrido, em proveito do Serviço Público.

Procura, apenas, regulamentar e disciplinar uma situação de fato, socorrendo certos setores da Administração Pública, como ocorreu e ocorre, ainda, e recentemente, com o recadastramento eleitoral, que se viu em situação quase caótica pela falta de categorizados funcionários.

Faculta, somente, e em verdade, a convocação de funcionários para socorrer situações prementes dos órgãos públicos.

Por todas essas razões, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões, em

Deputado EDISON LOBÃO

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are approximately 20 lines visible. The paper has a slightly aged or off-white appearance. There is no handwriting or other markings on the page.
